



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6662 - Email:
capital.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5035427-21.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI
RÉU: JAIME MOTA MEDEIROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI contra JAIME MOTA MEDEIROS, a qual tem por conteúdo pretensão condenatória.

Narra a petição inicial (EVENTO 1; INIC1), em síntese, que em 15/06/2023 a parte ocupante do polo passivo adquiriu um gerador de energia à diesel, 8 kva, monofásico, 110 v/220v, modelo ND 8200E, pelo valor de R\$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais) da parte ocupante do polo ativo, por meio da plataforma digital Mercado Livre. Contudo, em 20/06/2023 a parte ocupante do polo passivo solicitou o cancelamento da compra em razão do gerador ter apresentado ruídos e barulho de chapa vibrando. À vista disso, o Mercado Livre cancelou a compra e estornou o valor, porém, o produto não foi devolvido. Requereu a condenação da parte ocupante do polo passivo ao pagamento do valor de R\$ 7.999,00 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais) ou, subsidiariamente, a devolução do gerador.

Citada, a parte ocupante do polo passivo apresentou contestação (EVENTO 13; CONT1), em que, alegou, resumidamente, que em razão do produto apresentar defeitos que indicavam que não se tratava de um gerador novo, realizou o procedimento de devolução conforme instruído pelo Mercado Livre, porém, apesar das diversas tentativas de restituir o bem, a parte ocupante do polo ativo não retirou o produto, e, em decorrência do desinteresse da parte contrária, o processo de devolução foi finalizado e o estorno realizado. Além disso, segundo orientação do Mercado Livre, poderia dar a destinação que melhor entendesse ao bem. Requereu a improcedência dos pedidos.

O prazo para apresentar réplica decorreu sem manifestação da parte ocupante do polo ativo (EVENTO 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Questão(ões) prévia(s)

No caso analisado, não foi(ram) suscitada(s) questão(ões) prévia(s). Por sua vez, estão presentes as condições da ação (interesse de agir e legitimidade de parte) e os pressupostos processuais de existência e de validade do processo.

2. Julgamento do caso concreto

No caso submetido à apreciação jurisdicional a parte ocupante do polo ativo pretende a condenação da parte contrária ao pagamento de R\$ 7.999,00 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais), relativo à compra do gerador ou, subsidiariamente, a devolução do bem.

Ao analisar o caderno processual, verifica-se que a parte ocupante do polo passivo tentou por diversas vezes efetuar a devolução do gerador, o que não foi possível por culpa da parte ocupante do polo ativo (EVENTO 1; OUT8).

Ressalta-se que além da parte ocupante do polo passivo ter informado a intenção de devolver o produto dentro do prazo de 7 (sete) dias, de acordo com o previsto o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, os defeitos no gerador são visíveis (EVENTO 13; ANEXO6 e 7), o que, por si só autoriza a devolução do produto, porquanto não apresentada as qualidades informadas na oferta.

Nesse contexto, observa-se clara violação ao princípio da boa-fé objetiva, visto que a parte ocupante do polo ativo ajuizou ação pleiteando o pagamento de produto defeituoso por ela vendido e não restituído exclusivamente por sua culpa, fatos que além de comprovados por meio das provas acostadas ao caderno processual não foram impugnadas, haja vista a ausência de réplica, embora devidamente intimada para a prática do ato (EVENTO 15).

Na hipótese, é perfeitamente aplicável o instituto do *duty to mitigate the loss*. Significa dizer que a parte ocupante do polo ativo deverá assumir as consequências de sua inércia, uma vez que não agiu da forma recomendada para assim minimizar ou evitar seu prejuízo. Registre-se que segundo informações constantes no processo o produto ainda não foi retirado pela parte ocupante do polo ativo, o que evidencia sua desídia, visto que mesmo passado mais de um ano desde o pedido de devolução nada fez para concluir o procedimento.

Salienta-se, por conseguinte, que não se pode impor à parte ocupante do polo passivo o dever de guarda do equipamento por prazo indeterminado, ainda mais considerando o prazo já decorrido, de modo que eventual eliminação do objeto não gera o dever de indenizar.

Diante disso, porque não provado fato constitutivo do direito da parte ativa (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil) o(s) pedido(s) é(são) improcedente(s).

DISPOSITIVO

Julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) por NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI contra JAIME MOTA MEDEIROS e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providências finais:

Condeno a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo ao pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais pendentes, além daquelas adiantadas no curso do processo pela(s) parte(s) vencedora(s), nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo ao pagamento dos honorários em favor do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) vencedora(s), os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil), acrescido de correção monetária a partir do respectivo ajuizamento (enunciado 14 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Interposto recurso por quaisquer das partes: **(i)** intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, somente se ainda não constem no processo (artigo 1.010, § 1º, Código de Processo Civil); **(ii)** acaso seja interposto recurso adesivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, em igual prazo (artigo 1.010, § 2º, Código de Processo Civil); **(iii)** os prazos serão contados em dobro no caso de advogado(a) de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou advogado(a) dativo(a) (artigos 180, 183 e 186, Código de Processo Civil); e **(iv)** em seguida, remeta-se o processo à instância superior (artigo 1.010, § 3º, Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, archive-se o processo eletrônico.

Sentença publicada com o seu lançamento no sistema e registrada eletronicamente. Intime(m)-se; no caso de parte(s) assistida(s) por advogado(a)(s), apenas por intermédio desse(a)(s).

** Sentença proferida em regime de cooperação a partir do "Programa CGJ APOIA" (Resolução TJ n. 3 de 21 de fevereiro de 2022).*

Documento eletrônico assinado por **EDIPO COSTABEBER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068970758v26** e do código CRC **3793f0a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIPO COSTABEBER
Data e Hora: 21/12/2024, às 11:50:17